



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10945.013820/2004-97
Recurso n° 170.954 Voluntário
Acórdão n° **3201-000.982 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 23/05/2012
Matéria RESTITUIÇÃO - ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS DIVERSOS
Recorrente MONDAY COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 29/03/1996, 30/04/1996, 31/05/1996, 14/08/2000

PRAZO DECADENCIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005.

A Lei Complementar nº 118 de 2005 restringiu o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a repetição de indébitos. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de que essa lei somente se aplica a pagamentos realizados indevidamente após o início da sua vigência, respeitando, ainda, o direito de os contribuintes formalizarem o pedido de repetição com o prazo de dez anos até o fim da *vacatio legis* (RE 566621 e REsp 1002932). Considerando que tais julgados ocorreram segundo os regimes previstos nos arts. 543-A e 543-C do Código de Processo Civil, a sua observância é obrigatória para os membros do CARF à luz do art. 62-A do Anexo II do seu Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 256 de 2009, e alterações posteriores.

PARCELAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INEXISTÊNCIA.

Não caracteriza a denúncia espontânea a confissão de dívida acompanhada do seu pedido de parcelamento. Matéria que já foi objeto de decisão do STJ respeitando o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil. Hipótese de aplicação do art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256 de 2009, e alterações posteriores.

PREJUDICIALIDADE.

Não sendo reconhecido o direito creditório, a análise das questões que lhe são acessórias torna-se prejudicada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

MARCOS AURELIO PEREIRA VALADÃO - Presidente.

DANIEL MARIZ GUDIÑO - Relator.

EDITADO EM: 25/05/2012

Participaram ainda da sessão de julgamento os conselheiros: Judith do Amaral Marcondes Armando, Marcelo Ribeiro Nogueira, Mara Cristina Sifuentes (substituta convocada), e Luciano Lopes de Almeida Moraes. Ausente justificadamente a Conselheira Mercia Helena Trajano D'Amorim.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até a data da prolação do acórdão recorrido, transcrevo abaixo o relatório do órgão julgador de 1ª instância, incluindo, em seguida, as razões dos recurso voluntário apresentado pela Recorrente:

Trata o processo de pedido de restituição de multas de mora incidentes sobre recolhimentos de Cofins, fl. 01, protocolizado em 15/12/2004, em relação aos pagamentos efetuados, entre 29/03/1996 e 14/08/2000, conforme DARF (cópias) de fls. 15/18 e planilha de fl. 14. O valor total do referido pedido, atualizado até outubro/2004, importa em R\$ 27.214,20.

A fl. 01, consta como motivo do pedido: "Crédito Proveniente de multas pagas indevidamente devido a denúncia espontânea (art. 138, CTN)".

Além dos documentos mencionados, instruem o processo, no essencial: procuração (fl. 03), cópia de documentos pessoais do mandatário (fl. 04), cópia do cartão CNPJ (fl. 05), cópia de documentos societários (fls. 06/11), declaração de que o crédito pleiteado não é objeto de outro pedido de ressarcimento e nem foi utilizado para abatimento de seus débitos (fl. 12).

Em 08/04/2005, o pedido foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal em Foz do Iguaçu-PR, conforme despacho decisório e informação fiscal Seort/DRF/Foz n.º 077/2005 de fls. 20/22, pelas seguintes razões: (a) para os pagamentos havidos entre 29/03/1996 e 31/05/1996, em face da decadência, a teor dos arts. 165 e 168 do CTN; (b) para o pagamento feito em 14/08/2000 (fl. 18), relacionado a processo de parcelamento de PIS, consoante consta à fl. 19, em razão de que parcela de parcelamento não corresponde a pagamento espontâneo de débito, afastando-se, assim, o instituto da denúncia espontânea.

A fl. 23, consta cópia da intimação Seort n.º 110/2005, datada de 11/04/2005, para dar ciência a interessada do indeferimento de seu pedido.

As fls. 24/53, consta a manifestação de inconformidade, interposta pela interessada em 03/05/2005, por intermédio de procurador (mandato de fl. 03), cujo teor é sintetizado a seguir.

Primeiramente, após breve relato das ocorrências havidas no processo até a emissão do despacho decisório, alega (item "II — Do direito — Impossibilidade da exigência de multa sobre débitos tributários pagos espontaneamente") que em razão do disposto no art. 138 do CTN, quando do pagamento espontâneo de débito tributário, não deveria incidir qualquer espécie de penalidade.

Na seqüência (item III — "Ainda do direito — do caráter sancionatório da multa aplicada"), em extenso arrazoado, valendo-se da doutrina e da jurisprudência, tenta demonstrar o caráter sancionatório das multas de mora.

Prosseguindo, argumenta (item IV — "Do direito a recuperação dos valores recolhidos nos últimos dez anos") que em face de o pagamento das multas de mora estar vinculado ao recolhimento de contribuições sujeitas ao lançamento por homologação (art. 150, § 4º, do CTN), é de se concluir que, no caso, uma vez extinto o crédito tributário com a homologação tácita pelo decurso do prazo de cinco anos, contados do pagamento, iniciaria-se a contagem do prazo "prescricional" de cinco anos para que pudesse pleitear a restituição; menciona, a propósito, jurisprudência administrativa e judicial; contesta, ainda, a LC n.º 118, de 2005, que teria conferido diferente sentido e alcance aos arts. 150, § 1º, e 160, 1, do CTN, citando, quanto a isso, julgado do STJ.

No item V ("Do direito aos juros Selic"), defende a incidência de juros Selic sua pretendida restituição; já, no item VI ("Da correção monetária — atualização pelo INPC"), peticiona a incidência, sobre os valores a restituir, do índice integral do INPC.

Ao final, requer o provimento de seu recurso e o conseqüente deferimento de seu pedido, na forma exposta.

Na decisão de primeira instância, proferida na Sessão de Julgamento de 05/03/2008, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR) julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, conforme Acórdão nº 06-16.976 (fls. 56/63):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 29/03/1996, 30/04/1996, 31/05/1996

PREJUDICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECADÊNCIA.

O direito de o contribuinte pleitear a restituição de multa de mora, incidente no pagamento de contribuições ao PIS e A. Cofins, que teria sido paga indevidamente, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário.

Data fato gerador: 14/08/2000

PARCELAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INEXISTÊNCIA.

Não caracteriza a denúncia espontânea a confissão de dívida acompanhada do seu pedido de parcelamento.

Solicitação Indeferida

A Recorrente foi cientificada do teor do acórdão por intimação postal em 16/04/2008 (fl. 65), tendo protocolado seu recurso voluntário em 16/05/2008 (fls. 67/87), o qual, em síntese, reitera os argumentos já defendidos em sede de manifestação de inconformidade.

Na forma regimental, o processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator em 09/06/2011.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Mariz Gudiño

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235 de 1972, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, impõe-se saber se o direito de a Recorrente pleitear a restituição estava em linha com o disposto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional. A controvérsia diz respeito à aplicação dos efeitos da Lei Complementar nº 118 de 2005, que pôs fim à famosa tese construída nos tribunais do prazo de “5 + 5” para os tributos sujeitos a lançamento por homologação.

O acórdão abaixo transcrito, proferido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, restringe os efeitos da Lei Complementar nº 118 de 2005 para os pagamentos indevidamente realizados após o início da sua vigência. Além disso, impôs ao contribuinte o prazo máximo de cinco anos a contar do início da vigência da referida lei para pleitear a repetição do indébito oriundo de período anterior a ela. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.

1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação corresponsiva.

2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).

4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: "Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente" (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo,

à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade" (*System des heutigen römischen Rechts*, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao nº 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (*Teoria della retroattività delle leggi*, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (*Traité de la rétroactivité des lois*, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (*Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachariae, di Aubry e Rau*, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEgni (*L'interpretazione della legge*, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa." Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: "Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito" (*Traité de droit constitutionnel*, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)." (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in *A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro*, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).

5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002,

segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").

6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.

8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.

9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Grifei)

(REsp 1002932/SP, Rel. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)

Posteriormente, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal examinou a mesma matéria, alterando a posição inicialmente adotada pelo Superior Tribunal de Justiça. Em suma, considerou válido a tese do “5 + 5” apenas para os pedidos de repetição de indébitos oriundos de período anterior à vigência da Lei Complementar nº 118 de 2005 e protocolados no prazo de *vacatio legis*, e não nos prazo de cinco anos contados do início da vigência da nova lei. A esse julgado se aplicou o regime do art. 543-A do Código de Processo Civil, ou seja, foi admitida a sua repercussão geral. Segue abaixo a transcrição da sua ementa:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS

*PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. **A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.** Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. **Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.** Recurso extraordinário desprovido. (Grifei)*

(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)

Ora, considerando que a Recorrente protocolou o pedido de restituição em 15/12/2004, em relação a pagamentos efetuados entre 29/03/1996 e 14/08/2000, verifica-se que a ela se aplicava a orientação jurisprudencial vigente à época, que lhe permitia pleitear dez anos. Logo, não há que se falar em decadência.

Por força do art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256 de 2009, e alterações posteriores, são vinculantes para os conselheiros os julgados do Supremo Tribunal Federal segundo o regime de repercussão geral

e do Superior Tribunal de Justiça segundo o regime de recursos repetitivos. Logo, nesse particular, deve ser reformada a decisão recorrida.

No mérito, penso que o cerne consiste em saber se a confissão de dívida acompanhada do pagamento parcelado do débito tributário afasta a espontaneidade para fins de aplicação do art. 138 do Código Tributário Nacional, ou seja, para fins de exclusão da multa.

Para analisar a questão de forma apropriada, entendo pertinente transcrever o art. 138 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

O dispositivo invocado pela Recorrente não faz qualquer menção ao pagamento parcelado do tributo devido, o que, a princípio, torna a sua aplicação imprópria para o caso em análise.

Deveras, o objetivo do legislador ao incluir esse dispositivo no ordenamento jurídico foi fomentar o cumprimento da obrigação tributária sem a necessidade de mobilizar a fiscalização. Nessa linha de pensamento, registro que o cumprimento da obrigação tributária revela-se perfeito apenas quando da extinção do crédito tributário, sendo certo que o parcelamento constitui hipótese de mera suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o pagamento integral do mesmo.

Ademais, se o próprio programa de parcelamento impõe a confissão de dívida para que os débitos sejam nele inscritos, entendo que a espontaneidade é discutível na medida em que a ação do devedor é induzida por uma condição de pagamento melhor do que a usual.

Convém registrar, por fim, que a questão já foi objeto de análise pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.102.577/DF, o qual seguiu o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil. Confirma-se a ementa desse julgado:

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. O instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário.

2. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1102577/DF, Rel. MIN. HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 18/05/2009)

Sendo este aresto um recurso repetitivo, aplico o art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256 de 2009, e alterações posteriores, a fim de acolher o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

As questões acessórias trazidas à lume pela Recorrente, inclusive a discussão sobre o prazo prescricional para pleitear a restituição do indébito tributário, tornam-se prejudicadas face a esse entendimento, razão pela qual reservo-me o direito de não analisá-las.

Por todo o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário para afastar a decadência e mantenho a decisão recorrida no mérito.

É como voto.

Daniel Mariz Gudiño - Relator